



**PARECER Nº 1601, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 671, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Felipe Franco, o projeto em epígrafe “INSTITUI COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR O ENSINO DO PICKLEBALL, A SER DISSEMINADO E PRATICADO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 95ª a 99ª Sessões Ordinárias (de 01 a 07/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob exame tem por objetivo instituir, como atividade extracurricular, o ensino do pickleball nas unidades da rede pública estadual de ensino, facultando sua oferta também a crianças e adolescentes da comunidade, admitindo parcerias com entidades ligadas ao esporte, fixando diretrizes para a habilitação dos instrutores, atribuindo ao Conselho Estadual de Educação competência para disciplinar a implantação e estabelecendo a carga horária mínima.

Inicialmente, À luz do art. 23, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, a proposição encontra fundamento, pois promove o acesso dos estudantes da rede pública estadual a práticas culturais e esportivas inovadoras, como o pickleball, ampliando os instrumentos de inclusão e desenvolvimento integral.

Por sua vez, o art. 24, incisos IX e XV, da nossa Carta Magna confere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como a proteção à infância e à juventude. Inexistindo disciplina federal exaustiva sobre a inclusão de modalidades esportivas específicas como atividades extracurriculares no ambiente escolar, a iniciativa estadual exerce legitimamente sua competência suplementar, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24, ao inserir o pickleball como opção educativa e esportiva no âmbito da rede estadual de ensino.

Ademais, o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. A inclusão do pickleball como atividade extracurricular atende diretamente a esse mandamento, pois, ao estimular a prática esportiva e a convivência coletiva, contribui para a formação integral dos alunos, reforçando aspectos de disciplina, cooperação e desenvolvimento físico e cognitivo.

Ainda, nos termos do art. 217, inciso II, da Constituição Federal, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, assegurando a destinação prioritária de recursos públicos ao desporto educacional. A proposta de instituir o ensino do pickleball como atividade extracurricular cumpre essa diretriz, ao inserir no ambiente escolar uma modalidade esportiva inclusiva, acessível e de fácil assimilação, destinada a estimular hábitos saudáveis e a ampliar as oportunidades de vivência esportiva entre crianças e adolescentes.

Por fim, o art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização e à cultura, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A propositura concretiza esse comando ao proporcionar uma alternativa extracurricular

que fortalece a proteção integral da infância e juventude, promovendo não apenas o bem-estar físico e emocional dos estudantes, mas também sua integração social por meio do esporte e da cultura.

No plano estadual, a iniciativa encontra amparo no art. 237 da Constituição Paulista, que determina que a educação, ministrada com base nos princípios constitucionais federais e inspirada na liberdade e solidariedade humana, tem por fim a formação integral do indivíduo e seu preparo para a vida cidadã. A iniciativa legislativa concretiza esse comando ao inserir o pickleball como atividade extracurricular, ampliando as ferramentas pedagógicas de formação e promovendo valores de convivência, respeito e inclusão social no ambiente escolar.

Nos termos do art. 264 da Constituição Estadual, o Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, reconhecendo-as como direito de todos. A proposição em exame harmoniza-se com esse dispositivo ao viabilizar a disseminação de uma modalidade esportiva acessível e inovadora, garantindo que os alunos da rede pública possam usufruir do direito ao esporte em condições de igualdade, fortalecendo a educação integral e a promoção do bem-estar coletivo.

Além disso, o art. 266, inciso I, da Carta Paulista estabelece que as ações do Poder Público e a destinação de recursos devem priorizar o esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, o de alto rendimento. O ensino do pickleball, em caráter extracurricular, realiza esse mandamento ao privilegiar o esporte educacional, ao mesmo tempo em que fomenta a prática comunitária, permitindo que crianças e adolescentes residentes no entorno das unidades escolares também possam ser contemplados, nos termos previstos no projeto.

O art. 267 da Constituição Estadual dispõe que o Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e às pessoas com deficiência. O pickleball, pela simplicidade de suas regras e pelo baixo impacto físico, mostra-se uma modalidade inclusiva e adaptável a diferentes perfis etários e condições físicas, razão pela qual sua introdução

no ambiente escolar está em consonância direta com esse dispositivo, ampliando a acessibilidade esportiva e favorecendo a participação de grupos tradicionalmente excluídos.

Por derradeiro, o art. 277 da Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Poder Público e à família a obrigação de assegurar, com absoluta prioridade, a crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência direitos fundamentais como vida, saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade e convivência comunitária. A proposta legislativa em análise contribui para a concretização desse comando ao proporcionar uma atividade que, além de promover saúde física e mental, fortalece o lazer, a cultura esportiva e a integração comunitária, assegurando que o ambiente escolar se torne espaço de efetiva proteção integral da infância e juventude paulista.

A compatibilidade com as normas complementares permanece integralmente preservada. A matéria não encontra vedação em diplomas federais ou estaduais e, ao contrário, mostra-se em consonância com a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), pela qual inclui a educação física como componente curricular obrigatório, permitindo sua oferta em modalidades desportivas diversificadas, sendo o ensino extracurricular do pickleball uma forma legítima de complementar tal exigência sem alterar a matriz curricular básica e respeitando a autonomia pedagógica das escolas prevista na mesma lei. Converge igualmente com a Lei Federal nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que reconhece e incentiva a formação desportiva educacional como etapa fundamental para a inclusão social e a promoção da saúde, bem como com o Decreto nº 5.296/2004, que impõe a observância de requisitos de acessibilidade nos espaços escolares, garantindo que a prática do pickleball, por seu caráter inclusivo e adaptável, possa alcançar crianças, adolescentes e demais membros da comunidade escolar em consonância com a legislação vigente.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os

princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 671, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator